

Gabinetes das 2ª e 3ª Vice-Presidências
Ordem de Serviço n. 002/2016 – GVP

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Sergio Izidoro Heil e Jaime Ramos**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República; no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (art. 203, § 4º, do Novo CPC);

Considerando a dúvida suscitada no Processo Administrativo n. 503086-2013.2, a qual, pela sua relevância (e por ser frequente entre os advogados que manejam recursos às instâncias Superiores), poderá causar prejuízo ao jurisdicionado caso o recurso ascenda fisicamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça sem o recolhimento do porte de remessa e retorno;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento padrão, até nova deliberação pelo Conselho da Magistratura, para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos especial e extraordinário, nas hipóteses de remessa física enumeradas na Consulta n. 2012.900013-7;

Considerando a publicação da Resolução CM n. 5/2016, de 1º-9-2016, que dispõe sobre o recolhimento das custas de admissibilidade dos recursos extraordinários, especiais e ordinários enviados por meio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

Considerando, ainda, o intuito de normatizar a realização de atos ordinatórios ou de mero expediente, tendo em vista a sempre desejada celeridade processual;

RESOLVEM

Art. 1º Delegar ao Chefe da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores e a quem vier a substituí-lo oficialmente, até nova deliberação pelo Conselho da Magistratura, a prática dos seguintes atos, os quais não ostentam conteúdos decisórios:

I. Intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de remessa e retorno sempre que os recursos especiais, extraordinários e ordinários tiverem que ascender fisicamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, quando:

a) os autos físicos forem requisitados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) tecnicamente inviável a digitalização, devido ao grande volume de páginas, por motivo de ilegibilidade, ou impossibilidade de transmissão eletrônica;

II. Intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de remessa e retorno de recursos especiais, extraordinários e ordinários quando, inadmitidos, os agravos interpostos tiverem que ascender fisicamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça

III. Providenciar a remessa física dos autos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, ultimados os atos ordinatórios previstos nos incisos anteriores, mesmo quando, intimado para recolher as despesas, o recorrente deixar o prazo fluir *in albis*.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de setembro de 2016.

Des. Sergio Izidoro Heil
2º VICE-PRESIDENTE

Des. Jaime Ramos
3º VICE-PRESIDENTE